SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3168237 - PR (2026/0033035-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	REDECARD INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADOS	:	LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
		MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - PR042277
SOC. de ADV	:	WAMBIER, YAMASAKI, BEVERVANÇO & LOBO ADVOCACIA
AGRAVADO	:	COMERCIAL FOZ PET CENTER LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA - PR030715
		ALESSANDRA CELANT - PR057984

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TEORIA FINALISTA MITIGADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexistente violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a aplicabilidade do CDC sob a teoria finalista mitigada, a vulnerabilidade técnica e econômica e a inversão do ônus da prova, resolvendo integralmente a controvérsia.

2. A aplicação do art. 6º, VIII, do CDC e da teoria finalista mitigada foi legitimada pela constatação de vulnerabilidade técnica e econômica e pela verossimilhança das alegações, conforme decidido pelas instâncias ordinárias.

2.1. A revisão das conclusões quanto à vulnerabilidade da pessoa jurídica e à incidência do CDC demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA60457529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 29/09/2026 15:46:22
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 6fbdf5cc-e2da-4f31-b1eb-8024438d1620

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA60457529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 29/09/2026 15:46:22
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 6fbdf5cc-e2da-4f31-b1eb-8024438d1620

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3168237 - PR (2026/0033035-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	REDECARD INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADOS	:	LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
		MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - PR042277
SOC. de ADV	:	WAMBIER, YAMASAKI, BEVERVANÇO & LOBO ADVOCACIA
AGRAVADO	:	COMERCIAL FOZ PET CENTER LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA - PR030715
		ALESSANDRA CELANT - PR057984

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TEORIA FINALISTA MITIGADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7/STJ.
1. Inexistente violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a aplicabilidade do CDC sob a teoria finalista mitigada, a vulnerabilidade técnica e econômica e a inversão do ônus da prova, resolvendo integralmente a controvérsia.
2. A aplicação do art. 6º, VIII, do CDC e da teoria finalista mitigada foi legitimada pela constatação de vulnerabilidade técnica e econômica e pela verossimilhança das alegações, conforme decidido pelas instâncias ordinárias.
2.1. A revisão das conclusões quanto à vulnerabilidade da pessoa jurídica e à incidência do CDC demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por REDECARD INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA60076176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 16/09/2026 16:42:30
Código de Controle do Documento: f7c4c5bb-94ff-43a6-8661-535d9666bd20

O recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ assim ementado (fl. 157):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO–DECISÃO SANEADORA QUE INDEFERIU A PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL E APLICOU AO CASO AS REGRAS DO CDC, COM A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NA PARTE EM QUE DISCUTE A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA – JUIZ GESTOR DO PROCESSO (ART. 370, CPC) – PROVA CONSIDERADA DESNECESSÁRIA PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA – HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC, NEM TAMPOUCO ALBERGADA PELA TAXATIVIDADE MITIGADA FIXADA NO TEMA 988/STJ – INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE URGÊNCIA NO EXAME DA MATÉRIA – QUESTÃO QUE PODERÁ SER DISCUTIDA EM PRELIMINAR DE APELAÇÃO CÍVEL OU CONTRARRAZÕES (CPC, ART. 1.009, § 1º) – PRESSUPOSTO INTRÍNSECO NÃO ATENDIDO – RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL NESTE TÓPICO – DEBATE QUANTO À INCIDÊNCIA DO CDC NO CASO – CONTRATO DE CREDENCIAMENTO E ADESÃO AO SISTEMA CIELO – MÁQUINAS DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO – OBSERVAÇÃO DA TEORIA FINALISTA MITIGADA – VULNERABILIDADE TÉCNICA E FINANCEIRA DO AUTOR EM RELAÇÃO À RÉ – ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ E DESTA CORTE – CABÍVEL A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (ART. 6º, VIII DO CDC) – DECISÃO MANTIDA –A QUO . RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Rejeitados os embargos de declaração (fls.192-197).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, violação dos arts. 489, II e § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC, sustentando negativa de prestação jurisdicional porque o Tribunal de origem não enfrentou, mesmo após embargos de declaração, a inexistência de relação consumerista entre credenciadora e lojista e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, bem como deixou de apreciar os precedentes indicados, o que caracterizaria omissões e deficiência de fundamentação (fls. 358-366).

Aduz, ainda, que não incide a Súmula n. 7/STJ, pois a controvérsia é de direito e demanda apenas subsunção dos fatos já fixados aos arts. 2º e 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, sem reexame de provas, além de afirmar que a inversão do ônus da prova foi aplicada automaticamente a partir de premissas jurídicas equivocadas (fls. 366-368).

Documento eletrônico VDA60076176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 16/09/2026 16:42:30
Código de Controle do Documento: f7c4c5bb-94ff-43a6-8661-535d9666bd20

Sustenta, outrossim, a não incidência da Súmula n. 83/STJ, argumentando que os precedentes citados na decisão agravada (REsp n. 2.200.904/SP e AgInt no AREsp n. 1.917.571/DF) versam sobre hipóteses fáticas e jurídicas distintas, ao passo que indica precedente específico da TERCEIRA TURMA que afasta o CDC em contratos de credenciamento em arranjos de pagamento semelhantes (REsp n. 1.990.962/RS) (fls. 368-370 e 365).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 376-388).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Conforme demonstrado na decisão agravada, inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma clara e fundamentada, quanto aos pontos alegados como omissos.

A tese do agravante de omissão quanto à inexistência de relação consumerista e à inaplicabilidade do CDC na relação entre credenciadora e lojista foi enfrentada no acórdão recorrido ao adotar a teoria finalista mitigada e reconhecer a vulnerabilidade técnica e econômica da parte autora, justificando a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova, conforme se extrai (fl. 162):

> Analisando os autos, denota-se que **há nítida vulnerabilidade econômica entre as partes**, na medida em que a parte autora é uma microempresa enquanto que a ré é reconhecidamente a maior empresa do ramo de adquirência do mercado nacional (com lucro líquido divulgado no ano de 2023 de R$ 2,1 bilhões de reais)**, não havendo dúvida ainda da disparidade técnica tendo em vista o grau de especialização do serviço prestado pela ré, de intermediação financeira dos pagamentos efetuados com cartão de crédito/débito.**

Ainda, a tese do agravante de omissão quanto ao enquadramento da recorrida como consumidora diante do alegado consumo intermediário e do caráter de insumo dos serviços prestados foi enfrentada no acórdão recorrido, que reconheceu a

Documento eletrônico VDA60076176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 16/09/2026 16:42:30
Código de Controle do Documento: f7c4c5bb-94ff-43a6-8661-535d9666bd20

incidência do art. 6º, VIII, do CDC a partir da vulnerabilidade técnica da parte e da verossimilhança das alegações, destacando que "a hipossuficiência do consumidor […] não tem vinculação necessária à questão econômica, mas principalmente à capacidade técnica de comprovar as suas alegações" (fl. 164).

Como se vê, depreende-se do acórdão recorrido que o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou da questão suscitada: a aplicabilidade do CDC sob a teoria finalista mitigada, o reconhecimento de vulnerabilidade técnica e econômica da parte autora e o consequente cabimento da inversão do ônus da prova, resolvendo, portanto, de forma integral, a controvérsia posta.

Quanto ao apontado não enfrentamento específico dos precedentes indicados pelo recorrente, embora não haja menção nominal a esses julgados, não se identifica omissão relevante, pois a prestação jurisdicional contemplou a tese central com base em fundamentos suficientes e em precedentes alinhados à orientação aplicada, não se exigindo a análise pormenorizada de cada julgado citado pela parte.

Nos termos da jurisprudência do STJ, "não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022).

Ademais, a Corte Local concluiu no sentido de que houve vulnerabilidade técnica e econômica da parte autora e verossimilhança das alegações, legitimando a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova, conforme reitera-se (fls. 162-164):

> Analisando os autos, denota-se que há nítida vulnerabilidade econômica entre as partes, na medida em que a parte autora é uma microempresa enquanto que a ré é reconhecidamente a maior empresa do ramo de adquirência do mercado nacional (com lucro líquido divulgado no ano de 2023 de R$ 2,1 bilhões de reais), não havendo dúvida ainda da disparidade técnica tendo em vista o grau de especialização do serviço prestado pela ré, de intermediação financeira dos pagamentos efetuados com cartão de crédito/ débito.
>
> [...]
>
> A teor do previsto no art. 6º, VIII, CDC, mostra-se possível a inversão do ônus da prova […] devendo ser observada a hipossuficiência do consumidor no caso concreto
> […]
>
> No caso concreto, a parte agravada requereu a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova, o que foi deferido pelo Juízo de origem. Considerando-se que, na hipótese, a parte autora contratou maquineta de cartão ofertada pela ora agravante a fim de que otimizar o recebimento de valores

Documento eletrônico VDA60076176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 16/09/2026 16:42:30
Código de Controle do Documento: f7c4c5bb-94ff-43a6-8661-535d9666bd20

> em sua atividade empresária, mostra-se cabível a inversão do ônus da prova, não havendo o que reformar no decisum singular.

Portanto, afastar o referido entendimento para concluir no sentido de que se trata de relação interempresarial sem vulnerabilidade e que o CDC é inaplicável, como pretende o recorrente, demandaria o reexame do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

A propósito, cito:

> DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM RELAÇÃO COM PESSOA JURÍDICA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão que desproveu agravo de instrumento em ação revisional de contratos bancários.
> 2. A controvérsia envolve agravo de instrumento contra decisão que determinou a indicação do valor incontroverso e a demonstração de cálculos por obrigação, nos termos do § 2º do art. 330 do CPC. O valor da causa foi fixado em R$ 13.000,00.
> 3. A Corte de origem negou provimento ao agravo, afastou a aplicação do CDC à pessoa jurídica e indeferiu a inversão do ônus da prova em cognição sumária.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se incide o art. 4º, I, da Lei n. 8.078/1990 à relação jurídica em exame, com reconhecimento da vulnerabilidade da pessoa jurídica e cabimento da inversão do ônus da prova; e (ii) saber se há divergência jurisprudencial, inclusive em face da Súmula n. 286 do STJ, quanto à possibilidade de discussão de ilegalidades após confissão e renegociação.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> **5. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois o acolhimento da tese demandaria reexame do conjunto fático-probatório para aferir a vulnerabilidade da pessoa jurídica e a aplicabilidade do CDC, o que é inviável em recurso especial.**
> 6. O não conhecimento pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal obsta o conhecimento pela alínea c sobre a mesma matéria, ficando prejudicado o dissídio.
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 7. Recurso especial não conhecido.
> [...]
> (REsp n. 2.200.620/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

Documento eletrônico VDA60076176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 16/09/2026 16:42:30
Código de Controle do Documento: f7c4c5bb-94ff-43a6-8661-535d9666bd20

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 1.025 DO CPC/2015. APLICAÇÃO. ALEGAÇÕES RELEVANTES. TEORIA FINALISTA MITIGADA. VULNERABILIDADE TÉCNICA. CARACTERIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. CRITÉRIO DO JUIZ. REVISÃO. IMPOSSIBLIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
> 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
> 3. Para que o artigo 1.025 do CPC/2015 seja aplicado , é necessário que, além de ter havido oposição de aclaratórios na origem e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015 no recurso especial, as alegações da recorrente sejam relevantes e pertinentes com a matéria, o que não se verifica no presente caso.
> **4. O aresto recorrido está de acordo com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a teoria finalista deve ser mitigada nos casos em que a pessoa física ou jurídica, ainda que não seja destinatária final do produto, apresente-se em estado de vulnerabilidade ou hipossuficiência técnica em relação ao fornecedor.**
> **5. A inversão do ônus da prova fica a critério do juiz , que deve apreciar, a partir do substrato fático-probatório dos autos, a verossimilhança das alegações do consumidor e a sua hipossuficiência, o que não pode ser revisto no recurso especial diante do óbice da Súmula nº 7/STJ.**
> 6. Na hipótese, rever as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias acerca da caracterização da vulnerabilidade da pessoa jurídica , a ensejar a aplicação da teoria finalista mitigada, demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos, procedimento inviável em recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.
> 7. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.008.484/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 24/10/2022.)

Por fim, quanto à inversão do ônus probatório e da teoria finalista mitigada, observa-se que a origem decidiu em harmonia com esta Corte Superior, a saber:

Documento eletrônico VDA60076176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 16/09/2026 16:42:30
Código de Controle do Documento: f7c4c5bb-94ff-43a6-8661-535d9666bd20

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido enfrentou de forma específica e fundamentada os pontos centrais da controvérsia, consignando a desnecessidade de juntada dos contratos anteriores devido à novação, a suficiência da memória de cálculo e a inexistência de cerceamento de defesa.

2. O Tribunal de origem considerou que a lide prescindia de dilação probatória adicional, aplicando corretamente o art. 355, I, do Código de Processo Civil, e afastou a necessidade de produção de prova técnica por considerar suficientes os elementos constantes dos autos para o deslinde da controvérsia.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos firmados com instituições financeiras a partir de 31 de março de 2000, desde que haja previsão contratual expressa nesse sentido.

4. A aplicação da teoria finalista mitigada exige comprovação concreta da vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica, não sendo presumida em negócios jurídicos de sociedades empresárias que atuam em sua atividade-fim. 5. A cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) em contratos celebrados com pessoas jurídicas é válida, desde que expressamente pactuada, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça. 6. Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.200.904/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

4. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, baseada na teoria finalista, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor a relações estabelecidas entre pessoas jurídicas é possível nas hipóteses em que a empresa é destinatária final do produto, não o utilizando como insumo de produção e, ainda, caso verificada extrema vulnerabilidade da pessoa moral contratante. 5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.917.571/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/6/2022, D Je de 17/6/2022.)

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA60076176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 16/09/2026 16:42:30
Código de Controle do Documento: f7c4c5bb-94ff-43a6-8661-535d9666bd20

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.168.237 / PR

Número Registro: 2026/0033035-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00206205320228160030 00923187820238160000 01421050820258160000 1421050820258160000 14210508202581600000020620532022816003O 206205320228160030 923187820238160000

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REDECARD INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - PR042277
SOC. de ADV. WAMBIER, YAMASAKI, BEVERVANÇO & LOBO ADVOCACIA
AGRAVADO : COMERCIAL FOZ PET CENTER LTDA
ADVOGADOS : MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA - PR030715
ALESSANDRA CELANT - PR057984

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - PRÁTICAS ABUSIVAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : REDECARD INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - PR042277
WAMBIER, YAMASAKI, BEVERVANÇO & LOBO ADVOCACIA
AGRAVADO : COMERCIAL FOZ PET CENTER LTDA
ADVOGADOS : MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA - PR030715
ALESSANDRA CELANT - PR057984

Documento eletrônico VDA60446032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:31:41
Código de Controle do Documento: 689d796a-673b-48d6-8837-2308dd96369e

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60446032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:31:41
Código de Controle do Documento: 689d796a-673b-48d6-8837-2308dd96369e